

PROJETO DE LEI Nº 54 , DE 2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1769/2025

Data: 02/07/2025 - Horário: 13:56

Legislativo - PLO 54/2025

Dispõe sobre o fornecimento de dispositivo de Monitoramento contínuo de glicemia a pacientes com diabetes no Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Congonhas autorizado a conceder aos pacientes portadores de diabetes, glicosímetros do tipo Medidor Contínuo de Glicose (CGM), conforme prescrição médica que ateste a necessidade do equipamento para monitoramento contínuo da glicemia.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, está autorizado a fornecer aos pacientes com diagnóstico de diabetes mellitus tipo I o acesso aos dispositivos mediante execução de rotinas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Terão prioridade no recebimento dos dispositivos:

- I – pessoas com diabetes tipo 1, cadastradas no Programa Bolsa Família;
- II – gestantes com diabetes gestacional, cadastradas no Programa Bolsa Família;
- III – pessoas com diabetes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV- crianças, adolescentes, gestantes e idosos em tratamento com insulina;
- IV – pacientes com histórico de hipoglicemia grave.

Art. 4º O poder Executivo estabelecerá critérios para distribuição do equipamento, prioridade no recebimento do dispositivo, outras regulamentações de procedimentos operacionais, os critérios de requerimento, e demais disposições necessárias à implementação do Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 02 de julho de 2025


Heli Nascimento Faustino (Heli Piu)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma doença crônica, caracterizada pela ausência total ou parcial de produção de insulina pelo pâncreas, afetando, principalmente, crianças e adolescentes. Essa condição requer um acompanhamento rigoroso da glicemia, devido aos riscos de complicações agudas e crônicas, que podem prejudicar a saúde e a qualidade de vida dos pacientes. As complicações mais graves incluem problemas renais, cirurgias oftalmológicas, amputações e outras condições irreversíveis, que acarretam custos elevados para o sistema público de saúde.

A monitorização contínua da glicose é uma das ferramentas mais eficazes para o manejo da diabetes, principalmente do tipo 1, já que permite o acompanhamento em tempo real dos níveis glicêmicos, evitando episódios de hipoglicemia severa, que podem colocar a vida dos pacientes em risco. Esse aparelho não só fornece a leitura instantânea da glicose, mas também oferece informações adicionais sobre a tendência dos níveis glicêmicos, alertando os responsáveis sobre possíveis variações que exigem intervenção.

Ao contrário dos monitores tradicionais, que fornecem uma única leitura pontual, o medidor contínuo permite uma visão mais ampla, ajudando os pais a monitorar a glicemia de forma remota, o que é crucial, especialmente no contexto escolar e em atividades cotidianas.

A proposta do presente Projeto de Lei é assegurar o fornecimento gratuito de medidores contínuos de glicemia residentes no município de Congonhas. Essa medida visa garantir acesso universal e igualitário ao tratamento adequado, independentemente da condição socioeconômica, sem que os responsáveis precisem recorrer ao Judiciário para obter um direito já respaldado pela ciência médica e pelas diretrizes de saúde pública.

No aspecto jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica Municipal,

por sua vez, no art. 69, inciso XI, reconhece expressamente que compete à Câmara Municipal dispor sobre atribuições e organização das secretarias municipais, legitimando a atuação do Legislativo na matéria.

Importa destacar que o projeto não viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Ele se insere no escopo legítimo da função legislativa, não invade competência privativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos ou altera estruturas administrativas, **não invadindo as atribuições exclusivas do Executivo conforme art. 61 §1º da Constituição Federal e o art. 74, II da Lei Orgânica Municipal**, não há reserva de iniciativa exclusiva do Executivo para proposições como esta, respeitando, portanto, o princípio da simetria constitucional.

O Plano de Contratação Anual de 2025 prevê a aquisição de Free Style Libre, que encontra-se em anexo.

Além disso, diversos municípios brasileiros já vêm adotando políticas similares como Juiz de Fora, demonstrando a viabilidade técnica, orçamentária e jurídica de iniciativas locais voltadas à oferta de sensores e dispositivos modernos para controle da diabetes.

Deste modo, pleiteio pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam sua deliberação em Plenário, estando a proposição em plena consonância com a legislação constitucional e orgânica vigente.

Heli Nascimento Faustino (Heli Piu)
Vereador